



Número: **0755246-30.2021.8.18.0000**

Classe: **AGRAVO INTERNO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUCICLEIDE PEREIRA BELO**

Última distribuição : **20/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 180.788,10**

Processo referência: **0001970-91.2014.8.18.0026**

Assuntos: **Improbidade Administrativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAO FELIX DE ANDRADE FILHO (AGRAVANTE)		HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA (ADVOGADO) WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20208 414	26/09/2024 15:28	<a href="#">Relatório</a>	Relatório

**AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) -0755246-30.2021.8.18.0000**

**Origem:**

**AGRAVANTE: JOAO FELIX DE ANDRADE FILHO**

**Advogados do(a) AGRAVANTE: HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA - PI11969-A, WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO - PI2644-A**

**AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI**

**RELATOR(A): Desembargadora LUCICLEIDE PEREIRA BELO**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos, em 02 de outubro de 2023, por JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO contra o v. acórdão proferido por esta Colenda 3ª Câmara de Direito Público, na Sessão Ordinária do Plenário Virtual realizada de 01/09/2023 a 11/09/2023, *in verbis* (id nº 13167084):

DECISÃO: Acordam os componentes da 3ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Id 9552215), pois, preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade para REJEITAR a preliminar de redistribuição dos autos ao Desembargador Olímpio José Passos Galvão e ACOLHER a preliminar de não conhecimento dos segundos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público do Estado do Piauí (Id 9613699), ambas arguidas pela parte embargada nas contrarrazões de recurso e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO para suprir a omissão apontada quanto à análise da evidente intempestividade da Apelação Cível, não sendo alcançada pela reforma da Lei nº. 14.230/2021, e, em consequência, tornando sem efeito o acórdão embargado que acolheu a questão de ordem suscitada pelo ora embargado e, ato contínuo, quanto ao mérito dos embargos opostos por João Félix de Andrade Filho (Id 6463633), nego-lhes provimento mantendo-se em sua integralidade o acórdão que conheceu do Agravo Interno e, no mérito, negou-lhe provimento para manter a decisão que não conheceu da Apelação Cível em razão da sua flagrante intempestividade (Id 6326853). Após, determinar que seja certificado o trânsito em julgado da sentença, ocorrido no dia seguinte após expirado o



prazo para interposição do recurso extemporâneo, nos termos do artigo 1.006, do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição do 2º Grau, bem como procedendo-se a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior-PI, para os fins cabíveis à espécie, no que concerne ao cumprimento imediato da sentença. HOMOLOGO o pedido de desistência dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por ANTÔNIO JORDÉLIO PEREIRA PARENTE, nos termos do artigo 998, caput, do Código de Processo Civil, na forma do voto do Relator.

Em complemento, eis a ementa do julgado (id nº 12521103):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. REJEIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ACOLHIMENTO. MÉRITO. OMISSÃO COM RELAÇÃO À INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO CÍVEL. OCORRÊNCIA. PRECEDÊNCIA LÓGICA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL SOBRE O MÉRITO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA. 1 - O Tribunal Pleno, quando do julgamento do CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 0703714-85.2019.8.18.0000, decidiu que apenas nas hipóteses em que o Desembargador, quando da posse no cargo de Corregedor, já tenha solicitado pauta de julgamento, tenha recebido o processo como revisor ou cujo julgamento tenha sido iniciado ficará vinculado, não ficando sujeitado à mesma situação nos processos em que tenha proferido decisão interlocutória, sob pena de configurar afronta ao artigo 103 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, salientando-se que o novo Código de Processo Civil eliminou a figura do revisor. 2 - A duplicidade de recursos, versando sobre o mesmo acórdão, viola o princípio da singularidade ou unirrecorribilidade recursal, impondo-se, assim, o não conhecimento dos segundos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público do Estado do Piauí. 3 – *In casu*, o Órgão Colegiado, por maioria de votos, acolheu a questão de ordem suscitada pelo ora recorrido, aplicando, equivocadamente, os efeitos benéficos da nova lei de improbidade



administrativa em seu favor, ao argumento que se sucedeu a revogação expressa do ato ímprobo que lhe fora imputado e de ausência do trânsito em julgado da condenação a ele imposta e, em consequência, reformou tanto a decisão terminativa que não conheceu da Apelação Cível, como a sentença prolatada pelo magistrado do primeiro grau, a fim de julgar totalmente improcedentes os pleitos autorais. Contudo, deixou de se manifestar sobre questão já levantada, discutida e reconhecida por esta Câmara, bem como assentada nos autos pela certidão que atestou a intempestividade do recurso de apelação, havendo omissão a ser suprida, sob pena de restar incompleta a prestação jurisdicional. 4 – Não há como acolher a questão de ordem arguida pelo ora embargado, porquanto, trata-se de matéria afeta ao mérito da causa e, no caso, o recurso de apelação não fora conhecido ante sua notória intempestividade, de forma que recurso intempestivo é incapaz de devolver ao Tribunal a apreciação da matéria impugnada. 5 - A intempestividade recursal gera o trânsito em julgado da sentença, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp: 1984292 DF 2021/0207610-3, REsp: 1121966 PR 2009/0119836-1). 6 – Embargos de Declaração conhecidos e providos para suprir a omissão apontada quanto à análise da evidente intempestividade da Apelação Cível, e, em consequência, tornando sem efeito o acórdão embargado que acolheu a questão de ordem suscitada pelo ora embargado e, ato contínuo, quanto ao mérito dos embargos opostos por João Félix de Andrade Filho (Id 6463633), nego-lhes provimento mantendo-se em sua integralidade o acórdão que conheceu do Agravo Interno e, no mérito, negou-lhe ccongheprovimento para manter a decisão que não conheceu da Apelação Cível em razão da sua flagrante intempestividade (Id 6326853).

O acórdão foi publicado no Diário da Justiça nº 9.671, em 14 de setembro de 2023 (id nº 13214445).

As partes foram intimadas (id nº 13217749).

Em síntese, sustentou o embargante (i) a ilegalidade do julgamento realizado, por falta de defesa técnica, e (ii) a violação de decisão liminar proferida



pelo Excelentíssimo Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA nos autos do Agravo Interno nº 0760379-82.2023.8.18.0000 (id nº 13502451).

Requeru, em suma, a declaração de nulidade do julgamento realizado e, conseqüentemente, a realização de novo julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, ficando suspenso este processo enquanto não julgado o mérito do Mandado de Segurança nº 0760158-02.2023.8.18.0000. Pugnou, ainda, pela redistribuição destes autos para o Excelentíssimo Desembargador OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO.

Em 1º de novembro daquele ano, o *Parquet* pleiteou o não conhecimento dos aclaratórios, por repetitividade e inaplicabilidade (intuito protelatório), bem como a imposição da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º, do *Codex Processual*. No mérito, postulou o desprovimento dos embargos, por inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no *decisum* recorrido (id nº 13941232).

A parte embargante, ouvida mais um vez, em 15 de fevereiro deste ano, argumentou o descabimento do acolhimento das preliminares apresentadas pelo Ministério Público (id nº 15303277).

Não obstante, após o pedido de inclusão em pauta virtual – feito em 13 de maio deste ano –, sobreveio pedido do embargante, realizado em 15 de maio do mesmo ano, de sobrestamento do presente processo, tendo em vista que teria iniciado tratativas com o Ministério Público para a celebração de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) (id nº 17260659). No dia seguinte (16/05/2024), juntou declaração de servidora lotada no Núcleo de Práticas Autocompositivas e Restaurativas daquele órgão (NUPAR) a fim de provar que ele tinha manifestado interesse na celebração de ANPC (id nº 17283890).

O processo foi incluído na pauta da Sessão Ordinária do Plenário Virtual realizada de 03/06/2024 a 10/06/2024, mas foi retirado a pedido do Relator (id nº



17807919).

Ouvido novamente, o Ministério Público, em 22 de agosto deste ano, discordou do pleito de suspensão do processo, porquanto “a fase de ACORDO foi há muito ultrapassada, constituindo a continuidade do processo maior efetividade às sanções aplicadas, já que a solução negociada a esta altura não viabilizará celeridade, ou economia capaz de satisfazer a pretensão do embargante” (id nº 19407858).

Por fim, em 19 de setembro deste ano, declarou-se suspeito o Excelentíssimo Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO, por motivo de foro íntimo (id nº 20080485).

Enfim, vieram-me os autos conclusos.

Preenchidos os requisitos legais, **RECEBO** os embargos de declaração no efeito devolutivo por força do artigo 1.026, *caput*, do CPC, e **DETERMINO** a sua inclusão em pauta para julgamento em sessão colegiada.

É o relatório.

Teresina, 26 de setembro de 2024.

Desembargadora **LUCICLEIDE PEREIRA BELO**

Relatora

